

COLOQUIO DE DIREITO LUSO-BRASILEIRO - HISTORIAS E ESPECIFICIDADES

LOCAL: FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA - PORTUGAL.

DATA: 06/10/2023

MESA: 03

TEMA: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO

PERGUNTA NORTEADORA: Quais perspectivas e desafios da mediação e arbitragem na solução de conflitos?

Expositor: Desembargador Saulo Versiani Penna, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Brasil

Boa tarde a todos.

Cumprimento o Doutor Eric Pestre, que preside a mesa destes trabalhos, o Professor Doutor Jorge Alves Correia, e meu dileto amigo Doutor Gabriel de Orleans e Bragança, que me honram na composição desta mesa no Colóquio de Direito Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

E antes de tudo, aproveito a oportunidade para, mais uma vez, agradecer ao Professor Doutor João Nuno Galvão da Silva, Vice-Reitor para Relações Extenas, *alumni* da Universidade de Coimbra; ao Professor Doutor Rui Manoel de Figueiredo Marcos, Diretor da Academia Sino Lusófona da Universidade de Coimbra, e, especialmente, ao Professor Doutor Ibsen Noronha, que nos recebeu aqui em Coimbra com tanta fidalguia.

Agradeço ainda, pela presença honrosa, a meu querido amigo Juiz Conselheiro Henrique Araújo, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, e ao Desembargador Renato Dresch, Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edesio Fernandes (EJEF).

Cumprimento as demais autoridades presentes, estudantes e servidores deste vetusto educandário superior, na pessoa do Doutor Eric Pestre, Presidente dos nossos trabalhos de hoje.

A minha manifestação será breve, já que pretendo estabelecer apenas alguns pontos relevantes de contato, avanços e especificidades dos sistemas autocompositivos português e brasileiro.

E, no âmbito do nosso Tribunal de Justiça, tive o privilégio de ser eleito para exercer as atribuições de Terceiro Vice-Presidente.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem, além da responsabilidade jurisdicional de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários para os tribunais superiores, a incumbência de organizar e reger os métodos autocompositivos (mediação e conciliação), por intermédio da Superintendência do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Por ocasião dessa minha assunção da Terceira Vice-Presidência, já vigia a Resolução nº 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (órgão componente do Judiciário brasileiro, de acordo com o art. 92 da Constituição Federal, e incumbido de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro) a regulamentar a mediação e a conciliação.

Ocorre que houve necessidade de alterá-la para promover ajustes decorrentes de situações diversas e peculiares no Brasil, em sua magnitude, e também frente à realidade própria do Estado de Minas Gerais.

Naquele momento, permitiu-me colaborar para a Emenda nº 2 da referida norma um querido colega e amigo da magistratura mineira que atuava como conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Ora, isso me possibilitou enxergar a necessidade premente de afirmação institucional dos métodos autocompositivos perante nosso tribunal.

E, encantei-me com o sistema que até então para mim era absolutamente desconhecido, mesmo porque toda minha formação jurídica fundara-se em teoria e prática no contencioso jurisdicional e na decisão adjudicada coercitiva, decorrente da autoridade e do poder-dever do juiz.

Constatai que se tratava de métodos que pressupunham o diálogo e o respeito à cidadania, com escopo de efetiva pacificação social.

Aliás, já logo de início verifiquei a distinção entre o ato procedimental da conciliação, desempenhado pelo juiz no curso de um processo, e o instituto da Conciliação, pois se evidenciava, pela própria ordem jurídica, que o ato jurisdicional conciliatório, não obstante de caráter obrigatório, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo civil, não se equiparava à moldura traçada para a Conciliação como novel instituto de acesso à Justiça.

Ficou claro que a conciliação obtida pelo juiz ou por ele buscada no curso do processo judicial tinha por objetivo principal solucionar a demanda que lhe fora submetida, de modo a pôr fim àquele processo, enquanto a Conciliação, que acabou consagrada no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, revestia-se de cunho institucional, com princípios próprios, metodologia peculiar e prática jurídica adequada, tanto no âmbito judicial como pré-judicial. E, como a Mediação, fundava-se, conforme dito, no amplo acesso à Justiça, na plena isonomia, celeridade, economicidade, na democracia, com vistas à efetiva pacificação social e à garantia de exercício verdadeiro de cidadania, pela autoafirmação dos legítimos interessados na solução dos seus próprios conflitos.

Quanto a seus aspectos fundamentais, pode-se afirmar que há similitude com o sistema português, bem ainda nas modalidades de prática (familiar, social, cultural, ambiental, escolar, comunitária e contratual), sendo diversos os modelos quanto a questões administrativas públicas e laborais.

Enquanto no Brasil é possível a mediação na área da Administração Pública, em Portugal tem-se o contencioso administrativo típico. E na seara trabalhista, em Portugal há expressa previsão de mediação laboral (art. 46 da Lei nº 29/2013 e art. 526 do Código de Trabalho), o que não acontece em nossa ordem jurídica, em que se estabeleceu uma Justiça do Trabalho autônoma, independente, com tribunais próprios, constituída com o fim de solucionar, exclusivamente, as demandas entre empregadores e empregados.

Quanto à normatização específica, a Constituição Portuguesa define expressamente que: "a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de

composição não jurisdicional de conflitos" (art. 202-4), ao passo que na nossa ordem constitucional federal optou o legislador constituinte por previsão genérica, pelo acesso amplo ao Judiciário e pelo princípio fundamental da inafastabilidade.

Vê-se, pois, que no regime português vige a Lei nº 29/2013, que, no seu art. 2º, define a mediação como "forma de resolução alternativa de litígios", enquanto no Brasil a autocomposição estabeleceu-se pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no contexto da "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses".

É importante destacar que na ordem jurídica portuguesa já havia legislação de amparo à mediação (DL nº 149/99 e Lei nº 78/2001), o que, aliás, demonstra a preocupação portuguesa com o aspecto da legalidade em sentido estrito, sendo que no Brasil os métodos autocompositivos foram previstos pelo direito positivo, por ato administrativo em 2010, o que perdurou até 2015, com a edição da Lei Federal de Mediação nº 13.140.

Por outro lado, não se pode olvidar que hoje no Brasil é manifesto o equívoco de falar em "meios alternativos de solução de conflitos", para identificar os métodos autocompositivos, pois a mediação e a conciliação, como também a arbitragem, têm o mesmo *status* jurídico da decisão jurisdicional, como está previsto no referido art. 3º do Código de Processo Civil/2015.

Outro aspecto que vale destacar é quanto à responsabilidade pela formação de conciliadores e mediadores.

A capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento desses mediadores e conciliadores no Brasil são ônus atribuídos aos tribunais e às escolas judiciais respectivas, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Já em Portugal, a formação dá-se em cursos ministrados por "entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça" (art. 24, 1, Lei nº 29/2013), com controle e cadastramento realizado pelo "membro do governo responsável pela área da Justiça" (art. 24, 2 - Lei nº 29 de 2013).

Sem embargo das diferenças naturais, próprias dos regimes jurídicos, o que se busca, de fato, com os métodos autocompositivos, em ambos os

Países, é o diálogo civilizado, com o objetivo da concreta pacificação social e, conseqüentemente, melhoria das relações sociais.

Por sinal, lembro aqui de reflexão do Professor de Sorbone Jean Cruet em sua obra intitulada "Vida do Direito e a Inutilidade das Leis": "vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei, nunca se viu a lei reformar a sociedade".

Decerto, o que se espera por intermédio de métodos autocompositivos, não, por óbvio, uma "paz perpétua", aos moldes da ideia kantiana, mas a promoção do diálogo e a civilidade que devem nortear as relações em sociedade para o real progresso do Ser Humano.

Muito obrigado!!